



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050130-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado JEFERSON OLIVEIRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, em parte, ao recurso, com determinação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49438

Agravo de Instrumento nº 2050130-86.2025.8.26.0000

Comarca: Santos – 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravado: Jeferson Oliveira de Araújo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que homologou o laudo apresentado pelo perito nomeado, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante - Na espécie, de rigor: (a) o acolhimento das alegações formuladas pela parte agravante acerca da impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre o valor relativo à multa pelo descumprimento de determinação judicial, sob pena de configurar bis in idem e (b) a rejeição das alegações da parte agravante acerca dos depósitos judiciais efetuados estancarem a fluência de correção monetária, porque: (b.1) o depósito do valor de R\$8.014,75 é relativo a condenação diversa da executada no incidente de origem, já que se refere a condenação em danos materiais e (b.2) como o depósito judicial em garantia do Juízo não implica imediata entrega do dinheiro ao credor não se opera a cessação da mora do devedor - Reforma, em parte, da r. decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante, com determinação de remessa dos autos para o perito nomeado, para que refaça os cálculos relativos ao débito exequendo, considerando o parâmetro supra. Recurso provido, em parte, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 232/233 dos autos de origem, que homologou o laudo apresentado pelo perito nomeado, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) os cálculos da Contadoria apresentam erro de confecção, tendo em vista que é incabível a aplicação de juros em multa, configurando bis in idem”; (b) “O contador judicial, ao elaborar o cálculo, incluiu indevidamente a incidência de juros de mora sobre o valor da multa, além de não realizar a contagem correta da atualização monetária até as datas efetivas dos depósitos realizados. A inclusão dos juros, no presente caso, caracteriza evidente bis in idem, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”; (c) “O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, consolidou o entendimento de que

a correção monetária deve incidir sobre a multa cominatória a partir da data de sua fixação, mas os juros de mora não são aplicáveis, sob pena de bis in idem”; (d) “Além da irregular inclusão dos juros de mora, verifica-se que os cálculos apresentados pelo contador judicial não consideram corretamente as datas dos depósitos realizados, acarretando prejuízo à parte agravante. O valor a ser atualizado deveria considerar as datas corretas dos depósitos e a incidência exclusiva da correção monetária, conforme o entendimento jurisprudencial já mencionado” e (e) “O autor atualizou o cálculo até 07/2024, porém, foram realizados depósitos em datas anteriores que não foram devidamente considerados. A atualização deveria ter sido feita até 14/06/2023 e, se houvesse remanescente, até 05/03/2024. Isso ocorre porque o depósito judicial retira do executado a responsabilidade pela atualização e pelos juros, transferindo-a para a instituição financeira depositária”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 1009088-08.2023.8.26.0562 (fls. 10).

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de quantias controversas (fls. 11).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 14), insistindo no desprovimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença oferecido por Jeferson Oliveira de Araújo contra Banco Santander Brasil S/A, objetivando o recebimento do valor de R\$50.591,03, para agosto de 2023, a título de multa pelo descumprimento de determinação judicial.

A parte agravante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que: (a) houve o cumprimento da obrigação de fazer e (b) o valor fixado é por ato e não diária (fls. 85/95 dos autos de origem).

O perito judicial nomeado apurou o valor de R\$62.194,54, para novembro de 2024 (fls. 215/222 dos autos de origem).

A instituição financeira arguiu a impossibilidade de incidência de juros de mora nos cálculos apresentados (fls. 229 dos autos de origem) e a parte credora concordou com o laudo apresentado (fls. 230 dos autos de origem).

Em sequência, foi proferida a r. decisão agravada, que segue:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento de cumprimento provisório de decisão promovido por Jeferson Oliveira de Araujo contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Intimado para fazer o pagamento da multa fixada às fls. 25, confirmada por Sentença às fls. 329/332, o banco executado apresentou Impugnação (fls. 85/95). Requereu concessão de efeito suspensivo e garantiu o juízo. Alegou excesso na execução, afirmando que não houve descumprimento da obrigação de fazer.

O impugnado/exequente se manifestou às fls. 115/117.

Determinada a suspensão do cumprimento para aguardar o julgamento definitivo da ação de conhecimento (fls. 118).

O cumprimento passou a tramitar de forma definitiva diante do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça.

Para solucionar a controvérsia, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 158).

O laudo pericial foi juntado (fls. 192/199).

As partes se manifestaram às fls. 207 e 209.

O perito prestou esclarecimentos às fls. 215/222, indicando como devido o valor de R\$ 13.908,96 (treze mil, novecentos e oito reais e noventa e seis centavos), descontando o depósito realizado.

As partes ainda se manifestaram às fls. 229 e 230.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que a parte executada não trouxe elementos concretos que possam desabonar o respectivo trabalho elaborado por perito nomeado pelo Juízo que goza de presunção de veracidade, tenho como correto o cálculo.

Por conseguinte, HOMOLOGO o cálculo apresentado às 215/222 e REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Providencie o executado o pagamento do valor indicado às fls. 222, no prazo de 15 dias.

Fls. 223/225: os honorários periciais foram arbitrados às fls 181 dos autos. Intime-se o perito.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “para procedência da Impugnação ao Cumprimento de Sentença”.

3. Reforma-se, em parte, a r. decisão agravada, com determinação.

3.1. O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508).

Nesse sentido, a orientação: **(a)** da nota de Theotonio Negrão: **“Continua válido o princípio consignado no CPC ant., art. 891: “A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha”.** Nesse sentido: STJ-RF 315/132.” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 577, nota 3 ao art. 475-G, o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(b.1)** “(...) II - Critério para apurar o montante devido **A alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento. (...)**” (REsp 1256633/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, data da publicação: 30/06/2011, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º). 1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. **Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso.** Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.

3. Recurso especial provido” (STJ-1ª Turma, REsp 1300213/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 14/04/2012, DJE 18/04/2012, o destaque não consta do original).

3.2. Passa-se a adotar a mais recente orientação do julgado da Eg. Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.820.963/SP, relatado pela Exma. Min. Nancy Andrighi, efetivado nos termos do art. 1.036, caput, CPC/2015, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, quanto ao depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros e isenção do devedor do pagamento dos consectários de sua mora, assim proferido: “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução. 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada. 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02). 5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade. 6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC. 7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores

(art. 906). 8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor. 9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor. 10. Não caracteriza *bis in idem* o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. 11. **O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"**. 12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário. 13. Recurso especial conhecido e provido” (CE, REsp nº 1.820.963/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/10/2022, DJe 16/12/2022, o destaque não consta do original).

3.3. Admissível a incidência de correção monetária sobre o valor da multa arbitrada por descumprimento de determinação judicial, sendo descabida a incidência de juros de mora, sob pena de configurar *bis in idem*.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. **A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.** 3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. 4. **O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).** 5. Não incidem juros

de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo” (3ªT, REsp 1327199/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/04/2014, DJe 02/05/2014, o recurso não consta do original).

3.4. Na espécie, a parte agravante objetiva a reforma da r. decisão agravada que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença, sob as alegações de que: **(a)** não incidem correção monetária e juros de mora sobre valores cobrados a título de astreinte pelo descumprimento de determinação judicial e **(b)** o perito judicial não considerou as datas dos depósitos efetuados nos autos de origem e na ação de conhecimento, nos valores de R\$50.591,03 e R\$8.014,75 (fls. 96/98 dos autos de origem e fls. 732/738 da ação de conhecimento).

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que: **(a)** o banco devedor foi condenado a suspender a cobrança do empréstimo consignado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00 (fls. 25, 329/332 e 704/724 dos autos de origem e **(b)** o laudo pericial apresentado pelo vistor nomeado aplicou correção monetária sobre o valor da multa cobrada, bem como juros de 1% ao mês, pro rata, deduzindo o valor do depósito judicial referente à garantia do Juízo, na data da sua realização (27.09.2023) (fls. 215/22 dos autos de origem).

Aplicando à espécie as premissas supra, no que concerne aos pedidos formulados pela parte agravante, de rigor:

(a) o acolhimento das alegações formuladas pela parte agravante acerca da impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre o valor relativo à multa pelo descumprimento de determinação judicial, sob pena de configurar bis in idem e

(b) a rejeição das alegações da parte agravante acerca dos depósitos judiciais efetuados estancarem a fluência de correção monetária, porque: (b.1) o depósito do valor de R\$8.014,75 é relativo a condenação diversa da executada no incidente de origem, já que se refere a condenação em danos materiais (fls. 732/738 da ação de conhecimento) e **(b.2)** como o depósito judicial em garantia do Juízo não implica imediata entrega do dinheiro ao credor não se opera a cessação da mora do devedor (fls. 96/98 dos autos de origem).

Sendo assim, ante a existência de equívocos nos cálculos apresentados pelo perito judicial nomeado, porque aplicou juros de mora sobre multa por descumprimento de determinação judicial, o que configura bis in idem, de rigor a reforma, em parte, da r. decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante, com determinação de remessa dos autos para o perito nomeado, para que refaça os cálculos relativos ao débito exequendo, considerando o parâmetro supra.

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juiz sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar, em parte, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, nos termos supra especificados, com determinação.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso, com determinação.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator